



MARIO JOSE GOMES DE MELO SILVA

O TRABALHO NOS INTRAMUROS DO SISTEMA PRISIONAL: Desafios e possibilidades para humanização e emancipação pelo trabalho

Curitiba

2025



MARIO JOSE GOMES DE MELO SILVA

O TRABALHO NOS INTRAMUROS DO SISTEMA PRISIONAL: Desafios e possibilidades para humanização e emancipação pelo trabalho

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Ciências da Linguagem da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências da Linguagem.

Prof. Dr. Nome do Professor (Orientador)

Prof. Dr. Nome do Professor (Coorientador)

Curitiba

2025

VERSO DA FOLHA DE ROSTO

Esta página corresponde ao verso da folha de rosto. Conforme define o texto *Trabalhos acadêmicos na Unisul: apresentação gráfica para TCC, monografia, dissertação e tese*, a ficha catalográfica é obrigatória para dissertações e deve ser impressa no verso da folha de rosto. Textualmente: “Salientamos que, para trabalho de pós-graduação (dissertação e tese), no verso da folha de rosto, deve conter a ficha catalográfica” (2010, p. 19).

Como se trata de um serviço especializado, próprio da Biblioteconomia, cabe ao estudante: a) solicitar a elaboração da ficha catalográfica à Biblioteca Universitária da Universidade em que será depositado o trabalho; b) imprimir a folha contendo a ficha; e, c) no anverso dessa folha, imprimir a respectiva folha de rosto da dissertação.

MARIO JOSE GOMES DE MELO SILVA

**O TRABALHO NOS INTRAMUROS DO SISTEMA PRISIONAL: DESAFIOS E
POSSIBILIDADES PARA HUMANIZAÇÃO E EMANCIPAÇÃO PELO TRABALHO**

Esta dissertação foi julgada adequada à obtenção do título de Mestre em Ciências da Linguagem e aprovada em sua forma final pelo Curso de Mestrado em Ciências da Linguagem da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, dia de mês de ano da defesa.

Dr. Nome Completo do Professor (Orientador)

Universidade do Sul de Santa Catarina

Dr. Nome Completo do Professor (Coorientador)

Universidade do Sul de Santa Catarina

Dr. Nome Completo do Professor (Avaliador)

Universidade...

Dr. Nome Completo do Professor (Avaliador)

Universidade do Sul de Santa Catarina

"Dedico este trabalho à minha mãe, que com sua força, coragem e amor incondicional, me guiou em todos os momentos desta jornada.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela força, sabedoria e serenidade nos momentos de cansaço e incerteza. Aos meus pais, pela base sólida de amor, apoio e incentivo ao longo da minha trajetória. Aos meus familiares e amigos, que, com palavras de encorajamento e compreensão, estiveram ao meu lado mesmo nos momentos de ausência. E, especialmente, a todos que acreditaram em mim, mesmo quando duvidei de mim mesma. Cada página desta dissertação carrega o esforço, a renúncia e a superação que me fizeram crescer não apenas como pesquisadora, mas como ser humano.

"Onde quer que haja sociedade, ali estará o Direito."
— Aristóteles

RESUMO

Texto do resumo.

Palavras-chave: Trabalho nas prisões. Dignidade Humana. Ressocialização. Lei de execução penal.

ABSTRACT, RÉSUMÉ OU RESUMEN

Text of the abstract, Texte du résumé ou Texto do resumen.

Keywords, Mots-clés ou Palabras-clave: Word, Mot ou Palabra 1. Word, Mot ou Palabra 2.
Word, Mot ou Palabra 3.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Matriz de fragmentação do conhecimento **Erro! Indicador não definido.**

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Percentual de analfabetismo por regiões do Brasil em 2009**Erro! Indicador não definido.**

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Opiniões dos moradores da cidade “X” sobre a legalização do aborto **Erro!**
Indicador não definido.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
1.1	CONTEXTUALIZANDO O TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL.....	12
2	O SISTEMA PRISIONAL E PRÁTICA DO TRABALHO	17
2.1	DEFINIÇÃO E IMPORTÂNCIA NO TRABALHO NO CONTEXTO PRISIONAL ...	17
2.1.1	Teorias sobre o papel do trabalho no sistema penal	17
2.2	O TRABALHO PRISIONAL NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS	19
2.2.1	A perspectiva dos direitos humanos sobre o trabalho prisional: convenções internacionais e normas constitucionais	20
2.3	A ESTRUTURA DO TRABALHO NOS INTRAMUROS: ORGANIZAÇÃO, TIPOS DE TRABALHO E DINÂMICA DA INSERÇÃO DOS RECLUSOS	21
3	A DESUMANIZAÇÃO E OS IMPACTOS DA HUMANIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL	24
4	TEORIAS SOBRE A REINTEGRAÇÃO SOCIAL	27
5	MODELOS DE REABILITAÇÃO E REINTEGRAÇÃO PELO TRABALHO	33
6	EMANCIPAÇÃO E AUTONOMIA DO PRESO ATRAVÉS DO TRABALHO.....	34
6.1	TEORIAS EMANCIPAÇÃO E AUTONOMIA	34
7	RELAÇÃO ENTRE TRABALHO E LIBERDADE	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
7.1	DESAFIOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO PRISIONAL.....	36
8	CONDIÇÕES DE TRABALHO E SUAS LIMITAÇÕES...ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
8.1	ESTIGMA SOCIAL E SEU IMPACTO NA REINTEGRAÇÃO .ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
9	A RESISTÊNCIA INSTITUCIONAL E A FALTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS... 39	
9.1	POSSIBILIDADES E EXEMPLOS POSITIVOS.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
9.2	PROGRAMAS EXITOSOS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
9.3	INICIATIVAS DE EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	40
9.4	MODELOS DE PARCERIA ENTRE INSTITUIÇÕES PRISIONAIS E O SETOR PRIVADO OU ONGS: REFLEXÕES FINAIS E IMPLICAÇÕES TEÓRICAS	41

10 CONTRIBUIÇÕES DE TRABALHO PARA HUMANIZAÇÃO E EMANCIPAÇÃO	
43	
11 DESAFIOS E OPORTUNIDADES FUTURAS.....ERRO! INDICADOR NÃO	
DEFINIDO.	
12 METODOLOGIA.....	45
12.1 TIPO DE ESTUDO.....	45

1 INTRODUÇÃO

O sistema de privação de liberdade, por décadas, foi utilizado no Brasil como uma pena punitiva para ações ilegais, o que esteve fortemente relacionado com o aumento da criminalidade e à recorrência da prática delituosa, especialmente por indivíduos egressos. A recidiva desses crimes cometidos esteve diretamente ligada a esse modelo carcerário, no qual os detentos são obrigados a cumprir suas penas em confinamento, sem atividades que promovam a reeducação, criando um ciclo negativo tanto para o egresso quanto para a sociedade, perpetuando o estigma da criminalidade (BERTONCINI; LIMA; SLONGO, 2019).

Baseado que, a relação entre preso e sociedade ainda siga caminhos opostos no Brasil, estudiosos apontam que é necessário 'tratar' o problema também de fora para dentro, em relação à comunidade carcerária, partindo do princípio de que, antes de mudar os excluídos, é preciso modificar os excludentes. Esse debate tem sido amplamente discutido e reformulado, buscando-se incluir o conceito de ressocialização por diversas iniciativas pedagógicas, que tem como intenção evitar o ócio dentro e fora dos presídios.

O que se saber sobre os direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional vêm sendo reconhecidos desde meados do século XX. No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, por meio do Art. 5º garantiu que a prisão deve ocorrer de forma a respeitar os direitos fundamentais das pessoas. Com a Constituição, diversas reformas foram realizadas nas leis penais e no sistema prisional a fim de garantir as necessidades básicas dos detentos, como o direito à saúde, à educação e à assistência jurídica.

Ademais, a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) reforça que a privação de liberdade não deve ser vista apenas como uma punição baseada na inatividade do apenado, mas sim como uma oportunidade para que ele tenha acesso a condições mínimas dentro do sistema prisional, com o objetivo de promover a reintegração social. A lei assegura o fortalecimento dos vínculos familiares, a redução de danos e a implementação de programas voltados à reabilitação. Dessa forma, teoricamente, quando o apenado recuperar a liberdade, ele poderá reintegrar-se dignamente à sociedade e ao mercado de trabalho, garantindo seu sustento e o de sua família, além de contribuir para a redução dos índices crescentes de reincidência.

No entanto, a controvérsia com a Constituição relacionado ao fato de que, nos dias atuais, a realidade da política criminal tem se tornado cada vez mais agressiva e violeta para com os presos, como resposta do governo nos últimos anos. Isso se fortalece também com o apoio da sociedade, que declara como uma panaceia para os problemas encontrados diante à criminalidade no país (GOMES et al., 2020).

Hodiernamente, é notório o acompanhamento desse ciclo do sistema penitenciário brasileiro, que parece não ter solução, caracterizado por presídios superlotados, detentos adoecidos em âmbitos físicos e emocionais, locais insalubres e um sistema desumano nas unidades penitenciárias. É incontestável, tanto por parte do governo quanto da sociedade, que tais modelos assumidos tornam indivíduos egressos inidôneos para ressocialização, bem como ao mercado de trabalho.

O que se tem como dados, é que o Departamento Penitenciário Nacional (DPN) apresenta como atribuição aplicar o que está disposto na Lei de Execuções Penais abordado anteriormente, com o objetivo de devolver a população um indivíduo que não gere preocupação social, mas sim alguém como instrumento de trabalho, renda, valores e respeito.

Para tanto, em índices, aproximadamente 20% dos detentos estão incorporados em atividades, como oficinas, canteiros e artesanatos, um número baixo, visto que a população carcerária no Brasil até junho de 2024, de acordo com o Relatório de Informações Penais (Relipen) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, era de 663.906 pessoas, não contando com a em prisão domiciliar. Constata-se, com isso, que não ocorre uma total omissão pelo governo, entretanto, essa quantidade pode ser melhorada, entendendo que, como dados do Censo Penitenciário Nacional afirmam que majoritariamente, 95% dos detentos em privação de liberdade são pobres.

O que se idealiza, então, são cada vez mais comprovações de que, à medida que o trabalho com os detentos nos intramuros do sistema prisional ocorre, menores sejam os números de reincidência criminal e maiores as chances de ressocialização e independência. Para tanto, a fim de entender melhor o assunto, surgiu o seguinte questionamento: “De que forma o trabalho desenvolvido no interior do sistema prisional contribui para a humanização, emancipação e reintegração social dos indivíduos privados de liberdade”?

Com isso, o **objetivo** desse estudo é analisar através de uma Revisão Integrativa da Literatura o desenvolvimento do trabalho nos intramuros do sistema prisional, identificando seus principais desafios e evidenciando como essas atividades contribuem para a humanização e emancipação dos indivíduos privados de liberdade, especialmente no processo de reintegração ao convívio social após o cumprimento da pena.

1.1 CONTEXTUALIZANDO O TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL

Neste tópico, será apresentada a importância de estudar o trabalho no sistema prisional, destacando seu papel no processo de humanização e reintegração dos indivíduos privados de liberdade. Além disso, será feita uma breve contextualização sobre a evolução histórica do

sistema prisional, as políticas públicas relacionadas e os desafios enfrentados pelas instituições prisionais.

Esta pesquisa tem como fito apresentar ao leitor a importância de estudar as atividades dentro do sistema prisional que auxiliam na reintegração do egresso no mercado de trabalho, fora do contexto prisional. Entendendo, portanto, de forma cronológica a evolução dessas atividades, desde o início até os dias atuais, a fim de tornar perceptível a necessidade e relevância, tanto para esse indivíduo, quanto sociedade, empresas privadas e/ou órgãos públicos.

Essa análise busca não apenas entender os entraves encontrados e enfrentados pelos egressos nos intramuros do sistema carcerário, mas também incentivar você a pensar, através de estudos realizados, que quanto mais esse detento for considerado como parte da sociedade, oferecendo recursos para sua subsistência no extramuros, menor será a reincidência criminal e impactos negativos para o meio social. Nesse influxo, inicia-se um compilado sobre a temática “O trabalho nos intramuros do sistema prisional: Desafios e possibilidades para humanização e emancipação pelo trabalho”.

Historicamente, o cumprimento da pena em sistemas penitenciários como forma de castigo retribuído a “delinquentes” por algum ato ilegal cometido está intimamente relacionado à teoria absolutista (retribucionista) de Beccaria; jurista Italiano; que considerava a segregação e o aprisionamento como a solução do mal praticado. Em contrapartida, a teoria relativista (utilitarista) do jurista Franz von Liszt, aborda a pena como algo que possa ser realizado para prevenir crimes no futuro; ou seja, o foco é no criminoso, e tem a finalidade utilizar alguns instrumentos que os beneficie na ressocialização (CHAVES; FLORENCIO, 2024).

Em meados de 1940, foi criado o Código Penal Brasileiro (CP), que se tornou vigente só em 1942. Ele foi desenvolvido no governo de Getúlio Vargas, o objetivo foi sintetizar e organizar tudo que fora elaborado até àquele momento, de forma a modernizar a legislação penal e substituir as diversas disposições soltas que existiam até então. Esse código foi idealizado e criado por uma comissão de juristas, com destaque para o Ministro da Justiça Francisco Campos e outros que eram renomados daquele período. O código penal brasileiro teve como inspiração modelos de outros países, com destaque no código penal Italiano e Alemão, por meio de diversas discussões e adaptações a esses modelos, o resultado final emergiu de acordo com a realidade daquele período.

Para tanto, o referido Código Penal Brasileiro é a lei que concentra as definições e punições das contravenções que são cometidas no Brasil. Ele apresenta diversas intenções, como definir os crimes, estabelecer penas, garantir a justiça penal e prevenir atos criminosos.

A definição dos crimes consiste nas condutas que são proibidas e consideradas passíveis de repressão, esses são fragmentados em muitas categorias, como por exemplo: crimes contra a pessoa (homicídio e lesões corporais), relacionados ao patrimônio (furto, roubo), contra a dignidade sexual (estupro), etc.

Também, o CP reúne as punições correspondentes aos atos ilícitos cometidos, podendo ser prisão, multa, penas alternativas ou medidas de segurança, descreve o período das penas e quais as formas de sua execução. Duas importantes abordagens a respeito dessa Lei são sobre a garantia da justiça, que exige que o processo penal transcorra de forma justa, os acusados tenham seus direitos fundamentais e de defesa; bem como a reparação, como responsabilidade do Estado para com os delinquentes, com o objetivo de evitar práticas repetidas de infrações, lançando estratégias de desencorajamento e reinclusão.

Após anos da criação e vigência do Código Penal, no ano de 1984 houve uma reforma significativa na Lei onde ocorreram modificações importantes a fim de contemplar os princípios constitucionais da Constituição Federal de 1988, que estavam em construção na época, com destaque para a proteção dos direitos humanos e a humanização do sistema penal.

O modelo de sistema prisional antes da referida reforma, era voltado para uma abordagem punitiva e desprovida de condutas ressocializadora, conforme mencionado anteriormente no texto. Essas legislações obsoletas, com fragilidades estruturais e de base, tinham como fundamento a punição e a retribuição pelos atos criminosos cometidos, apresentando mínimas possibilidades de recuperação do condenado e seu retorno social, impactando de maneira drástica o sistema como um todo.

Nessa linha de ideias, com a falta de estratégias legais a respeito da Lei que vigorava nessa época inúmeras consequências eram evidenciadas, como superlotação, condições precárias, violência dentro dos presídios e doenças, o que culminava para a crescente criminalização e comportamentos repetitivos delituosos.

A Constituição de 1988, no artigo 5º XLVII, c, trata do impedimento de trabalhos forçados, bem como outras maneiras de exploração da mão de obra. Esse olhar foi motivado pela Convenção 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e no Pacto de São José da Costa Rica, que são documentos fundamentais no âmbito dos direitos humanos e do trabalho, abordando diretamente essa questão. Por sua vez, a Lei de Execuções Penais preconiza que o condenado possua uma ocupação dentro da penitenciária, a fim de devolver a esse indivíduo possibilidade de uma vida distinta. Uma vez ofertados educação, cursos profissionalizantes e outros direitos, espera-se que consiga viver de forma digna quando apresentam a possibilidade de reintegração, além dos muros do sistema penal.

Mas o que se observa, ainda em dias atuais, são inúmeros obstáculos que envolvem a relação entre o trabalho dos que cometem crimes e a humanização/emancipação. Pois, por meio de uma análise crítica do assunto, segundo Oliveira (2016), o atual cenário prisional Brasileiro apresenta inúmeros desafios como a superlotação, precariedade dos serviços oferecidos, a violência institucional e a falha das políticas públicas relacionada a reintegração social, distanciando ainda mais práticas de trabalho e humanização no âmbito desse sistema.

2 O SISTEMA PRISIONAL E PRÁTICA DO TRABALHO

2.1 Definição e importância no trabalho no contexto prisional

O trabalho no sistema carcerário é uma ação regulamentada em vários países, tendo como definição atividades realizadas por indivíduos privados de liberdade dentro das unidades penitenciárias. Esse serviço envolve atividades de produção de bens, serviços de manutenção e práticas educacionais e administrativas. Embora esse trabalho tenha outras finalidades, a principal é auxiliar os egressos em sua reintegração social, subsistência e na linearidade e disciplina nos intramuros do sistema penal. Salienta-se que, embora o trabalho interno nas instituições penitenciárias seja regulamentado, ele apresenta características bem específicas, que o diferenciam do trabalho realizado por aquele que se encontram em liberdade.

No século XIX, surgiram reformas no sistema penitenciário, nas quais o uso do trabalho dentro das prisões visava não somente punir os apenados, mas também reabilitá-los. Na Inglaterra, as chamadas *Workhouses* (casas de trabalho) foram criadas para que os detentos fossem forçados a trabalhar; esse modelo fazia parte do cumprimento da pena pelo delito cometido. À medida que o tempo passou, a visão sobre as práticas de trabalho no contexto penal foi evoluindo, destacando-se que esse modelo não deveria ser apenas uma forma de punição, mas também uma oportunidade para aumentar as chances de ressocialização e reintegração do indivíduo na sociedade.

É de suma importância compreender que as atividades laborais no contexto prisional devem ser compatíveis com as condições de trabalho no âmbito externo; contudo, existem distinções. No sistema penitenciário, o trabalho é, em sua maioria, uma obrigação, diferente do trabalho comum, que é voluntário, remunerado e com direitos trabalhistas. Isso pode ocasionar um desgaste, uma vez que as condições dessa ocupação podem ser degradantes, o que dependerá do que a instituição propõe.

2.1.1 Teorias sobre o papel do trabalho no sistema penal

Existem algumas teorias no direito penal que sustentam a importância do trabalho nas penitenciárias, são elas: teoria retributiva, teoria reabilitadora, teoria utilitarista, dentre outras. A teoria reabilitadora, relacionada ao trabalho como instrumento de ressocialização, é uma das abordagens mais bem aceitas dentro do sistema penal, pois defende que a ocupação nos intramuros do sistema carcerário é algo transformador no comportamento do condenado. É uma estratégia de ressocialização, que estimula o detento a desenvolver novas habilidades ou até aprimorar as que já possui, bem como a experimentar a disciplina e adotar uma postura de responsabilidade.

Esse resultado ocorre por meio de programas de capacitação profissional e ações educativas, que auxiliam na redução das reincidências criminais, oferecendo soluções mais benéficas e produtivas para esses reclusos.

Já a teoria utilitarista também é exaltada dentro do cenário penal, pois defende que o trabalho prisional gera benefícios tanto para o indivíduo delituoso quanto para a sociedade. Para os detentos, a profissionalização dentro das celas oferece chances de sustentar a autoestima, bem como permite a obtenção de novas habilidades que certamente serão úteis para sua vida pós-pena. Quanto à sociedade, essa 'formação' contribui para a utilização de mão de obra em bens ou outros serviços, resultando em um ganho econômico que pode ajudar na redução dos custos do sistema carcerário

O trabalho dentro das cadeias tem a intenção de manter a ordem e a disciplina no local. A rotina diária com uma ocupação distancia o detento do ócio, o que, comprovadamente, o torna mais agressivo, levando à participação em rebeliões e à criação de facções. Essa disciplina inerente às atividades laborais projeta uma base previsível e organizada, o que contribui ativamente para um ambiente mais controlado.

Embora existam outros fatores relacionados ao comportamento do apenado nos intramuros e extramuros do sistema penitenciário, como dependência química e/ou transtornos psicológicos, pesquisas comprovam que a ociosidade é um dos principais problemas enfrentados pelos detentos nas cadeias, impactando diretamente no aumento do estresse, da angústia, do comportamento agressivo e destrutivo vivenciados por eles. Os relatos são de desesperança e sensação de inutilidade quando não estão envolvidos em atividades ou trabalho dentro das prisões. Nesse sentido, trabalhar, ter uma ocupação, cumprir rotinas, ser recompensado e poder ter a chance de ser reinserido na sociedade, provendo o próprio sustento, é oferecer ao apenado a oportunidade de recuperação e reintegração social.

O impacto mais visível ao qualificar um detento é a observar a diminuição das taxas de reincidência criminal. O que é animador para a sociedade, uma vez que compreenda que a contrapartida de oportunidades, confiança, empatia e humanização para o recém egresso, seja considerada, oportunizado com vagas no mercado de trabalho com a finalidade de proporcionar autonomia, sustento e esperança em uma vida melhor.

Com isso, o apenado deve possuir seus direitos assegurados intramuros, incluindo segurança por meio de equipamentos proteção individual, contribuição previdenciária e qualificação profissional. Teoricamente, a carga horária e remuneração devem ser equiparadas àquelas dos colaboradores em liberdade, estando sempre em conformidade com a legislação vigente. O objetivo é oportunizar ao detento acesso à educação e a ocupações dentro do

estabelecimento prisional que favoreçam sua reinserção ao mercado de trabalho, bem como sua emancipação digna.

Conforme visto anteriormente, a Lei de Execução Penal, por meio do artigo 28º dispõe “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá a finalidade educativa e produtiva”. A referida lei preconiza que o trabalho no âmbito penitenciário deve possuir um caráter profissionalizante, com o intuito de qualificar o condenado, tornando-o apto a ser reincorporado ao meio social. Entende-se que, à medida que o mesmo seja envolvido e atividades laborais dentro das penitenciárias, transformando o ócio em tempo útil, o resultado será a profissionalização, gerando mão de obra qualificada, favorecendo e proporcionando ao egresso maiores chances no mercado de trabalho.

Para tanto, assim como para o trabalhador fora do cenário prisional, o apenado nos intramuros do sistema penitenciário deve cumprir determinadas regras, sendo elas: espaços de trabalho apropriado, sistema de imunização (garantindo direito à saúde), locais arejados, condições dignas e salubres, segurança e prevenção de acidentes de trabalho. Entretanto, mesmo que exista essa similaridade o trabalho livre, a atividade laboratorial do preso não está inserida no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (LEP, Art 28º, Inciso 2º), isso se deve em decorrência da atividade prisional está inserida em um conjunto de obrigações que integram a pena.

"Ainda se dispõe que, conforme o art. 29, §§ 1º e 2º da LEP, o preso tem o direito de ser remunerado pelo seu trabalho com $\frac{3}{4}$ do salário-mínimo. Ou seja, é ilegal que essa mão de obra tenha caráter de gorjetas, privilégios ou remuneração simbólica. O direito também abrange a remissão de pena pelo trabalho, na qual indivíduos em regime fechado ou semiaberto têm direito, caso estejam envolvidos em atividade interna ou externa na unidade prisional, a uma remissão de 1 dia de pena para cada 3 dias de trabalho, o que reforça o interesse do preso pelo trabalho.

2.2 O TRABALHO PRISIONAL NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS

O trabalho dentro dos estabelecimentos prisionais representa uma ferramenta essencial para a humanização e emancipação dos detentos. Quando o sistema oferece oportunidades laborais, não apenas ocupa o tempo dos reclusos, mas também possibilita a descoberta de habilidades profissionais e pessoais que facilitam sua reintegração social. Essa abordagem contribui para a redução da ociosidade, diminui os índices de reincidência e reforça a autoestima dos detentos, preparando-os para uma vida produtiva após o cumprimento de suas penas.

Não obstante, a implementação efetiva de programas voltados para o trabalho dentro das cadeias encontra diversos obstáculos. Presídios com infraestrutura precária, poucos recursos e estigmas sociais são comuns. Além disso, a ausência de parcerias entre o sistema carcerário e o setor privado impacta negativamente a disponibilização de atividades de trabalho diversificadas e relevantes para o mercado de trabalho atual. É importante ressaltar que, para vencer essas barreiras, as políticas públicas integradas e os investimentos direcionados devem reconhecer o trabalho prisional como estratégia de transformação social, sendo benéfico tanto para o egresso quanto para a sociedade que o recebe.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) ganha destaque por promover um modelo de ressocialização através das atividades de trabalho dentro dos presídios, tendo como foco a educação e a valorização humana. Nessas associações, os detentos são chamados de “recuperandos”, e são envolvidos por ações laborais e educativas, os dados apresentam redução da reincidência de crimes quando comparados ao sistema prisional padrão. Os estudos apresentam que os resultados dessa parceria, que alia ordem aos direitos da pessoa, proporciona uma mudança concreta sobre a reintegração dos detentos em sociedade.

Pesquisas internacionais corroboram com exemplos inspiradores, como na Noruega, a prisão de Halden incorpora um modelo centrado na reabilitação do detento por meio de um contexto de vida fora da cadeia, uma espécie de simulação da vida nos extramuros do sistema penitenciário. A experiência de ter acesso a atividades educativas, culturais e de função, com interação a integrantes da equipe não armada, estabelecendo um clima de segurança e conforto, resulta em senso de sociedade, sendo totalmente favorável ao objetivo central que é o afastamento desses indivíduos a cometerem novamente crimes.

Com isso, o reconhecimento do trabalho nos intramuros do sistema prisional, é de suma importância no sistema penitenciário brasileiro. O investimento em programas voltados para atividades que incentivam o trabalho dentro e fora do contexto prisional possibilita para a sociedade e para o detento, mais reconhecimento, oportunidades, menores taxas de reincidência e chances de mudança de vida, corroborando para um mundo mais justo e inclusivo.

2.2.1 A perspectiva dos direitos humanos sobre o trabalho prisional: convenções internacionais e normas constitucionais

O trabalho dentro do sistema prisional é um assunto de elevada relevância no âmbito dos direitos humanos, especificamente quando se avalia o dever do Estado de assegurar condições mínimas de dignidade aos indivíduos que se encontram em regime fechado. Esse direito, dado aos detentos, é assegurado tanto no âmbito internacional, por meio de acordos globais entre os países, quanto por normas constitucionais do Brasil, o que garante que o trabalho prisional seja

uma obrigação do governo e que o cumprimento do tratamento dos detentos, conforme o que preveem os direitos humanos, seja efetivado de forma integral.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), foram estabelecidas diretrizes a respeito das 'Regras Mínimas para o Tratamento de Presos' (Regras de Nelson Mandela). Por meio dessas normas, as pessoas privadas de liberdade devem ter condições de trabalho dignas, justas e remuneradas, de modo a não serem sujeitas a atividades de trabalho degradantes ou explorações desnecessárias. Esse trabalho não deve ter caráter punitivo ou punitivo adicional, devendo ser uma oportunidade para estimular o desenvolvimento individual e as habilidades profissionais, com o intuito de promover uma reintegração social digna e humanizada.

Com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, completa-se esse aspecto, uma vez que proíbe a obrigação de trabalho forçado, com exceção nos casos em que a pessoa esteja à disposição da condenação judicial, o que se refere aos casos de trabalho prisional. Entretanto, deve-se assegurar que as condições de trabalho sejam humanas e que haja remuneração compatível com os serviços realizados, respeitando sempre o direito à dignidade dos detentos.

A Constituição Federal de 1988 declara o trabalho como um direito social, conforme o Art. 6º, e descreve que a pena de prisão não pode apresentar formas desumanas ou humilhantes (Art. 5º, XLIX). Como visto neste estudo, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 29, afirma que os detentos possuem o direito ao trabalho, que deve ser remunerado, e descreve que essas atividades dentro do sistema prisional podem resultar em remissão de pena. Com isso, o sistema jurídico brasileiro possui uma base legal que assegura ao preso não apenas o direito de desenvolver atividades dentro da prisão, mas também de executá-las de forma digna.

Todavia, quando se pensa na prática sobre a relação entre os direitos humanos e o trabalho dentro do sistema prisional, ela se relaciona com a forma efetiva de implementação das políticas públicas. Pois, a fim de não transformar o trabalho do apenado em uma forma de exploração e mão de obra barata, é necessário garantir que os direitos humanos não sejam violados, devendo, assim, haver respeito à dignidade humana nos intramuros.

2.3 A ESTRUTURA DO TRABALHO NOS INTRAMUROS: ORGANIZAÇÃO, TIPOS DE TRABALHO E DINÂMICA DA INSERÇÃO DOS RECLUSOS

O que se sabe atualmente é que a realidade nos presídios ainda exige reformas significativas. Em muitos estados do Brasil, o sistema penitenciário sofre com a escassez de recursos, infraestrutura inadequada e a falta de capacitação para os detentos, o que impacta diretamente a eficácia do trabalho como estratégia de ressocialização. No entanto, há registros

de que algumas unidades prisionais têm investido na qualificação profissional dos apenados e na melhoria das condições de trabalho, o que favorece a reintegração social.

Nesse contexto, o trabalho quando inserido nas unidades prisionais pode ser dividido em diversas modalidades, com o objetivo de atender tanto às demandas internas quanto às necessidades de desenvolvimento e qualificação dos presos. Essas formas incluem áreas como educação, produção e serviços, oferecendo diferentes possibilidades e exigências para os indivíduos privados de liberdade.

No que diz respeito à educação como modalidade de trabalho no sistema penitenciário, diversas unidades oferecem programas voltados para o ensino fundamental, médio e até mesmo superior, incentivando os reclusos a progredir e proporcionando uma base educacional que expande suas possibilidades além dos muros da prisão. Essa formação também favorece a ressocialização, pois, ao servir como um elo entre a vida digna fora do contexto prisional e as oportunidades no mercado de trabalho, a educação se configura como uma das estratégias mais importantes para o processo de reintegração, além de contribuir para a diminuição das chances de reincidência criminal

Tratando-se do trabalho produtivo, geralmente é aquele voltado para a produção de bens ou serviços que podem ser comercializados, seja para o governo ou para o mercado privado. Nesse contexto, os presos podem ser empregados em atividades industriais, como a fabricação de móveis, confecção de roupas ou o cultivo de produtos agrícolas. A remuneração desses trabalhos varia de acordo com a legislação local, mas é importante destacar que o valor pago ao preso deve ser suficiente para garantir sua dignidade e para incentivá-lo a desenvolver habilidades que possam ser utilizadas após o cumprimento da pena.

Os serviços oferecidos incluem também serviços gerais, que englobam atividades como limpeza, manutenção e organização das instalações prisionais. Essas atividades são fundamentais para o bom funcionamento das unidades, porém são frequentemente enxergadas pelos detentos como cargos pejorativos e degradantes, apesar do conhecimento sobre a importância e valorização dos profissionais competentes, tanto dentro como fora dos muros das unidades penitenciárias. Para tanto, a fim de não distorcer o real significado da intenção de gerar ocupação para os reclusos nos presídios, essas devem estar associadas a processos de capacitação que valorizem e possibilitem a mão de obra interna, além de criar futuras oportunidades para os possíveis futuros egressos.

Em suma, o planejamento e a inserção das atividades laborais no contexto prisional devem ser cuidadosamente organizados, uma vez que essa prática não pode ser confundida com trabalho escravo, formas análogas à escravidão ou atividades de caráter depreciativo. O trabalho

dos reclusos deve ser remunerado, conforme o cargo ocupado nas unidades, e estar atrelado à possibilidade de remição de pena, conforme previsto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Esta última representa um importante mecanismo para incentivar o interesse e o esforço dos reclusos nas atividades laborais, sendo fundamental a implementação dessas tarefas com a garantia de que o trabalho não seja desvalorizado ou utilizado de forma coercitiva.

De acordo com os estudos, destaca-se que envolver os reclusos em atividades de cunho produtivo não pode incluir atividades de risco, como trabalhos que envolvam objetos que favoreçam práticas violentas ou atos semelhantes. É de suma importância que as atividades envolvam e estimulem habilidades que os reclusos possam aplicar da melhor forma durante o processo de reintegração social. Ademais, a presença de ações educacionais e de capacitação pessoal e profissional nos presídios deve ser incentivada, pois têm um impacto direto na habilidade de estabelecer vínculos empregatícios no futuro e na reintegração ao meio social após o cumprimento da pena.

Por certo, é válido destacar que, embora o trabalho dentro do sistema prisional possa promover resultados positivos para os detentos, ele não deve ser realizado de forma desrespeitosa, violando os direitos humanos através do trabalho forçado, sem remuneração ou com remuneração inadequada, ou ainda em condições precárias. O trabalho deve ser organizado de forma que respeite a dignidade do detento, atendendo aos requisitos legais previstos em lei, como o direito à remuneração, a liberdade de escolha nos cargos disponíveis e a segurança no trabalho.

Em resumo, o trabalho prisional, quando respeitado, é uma importante estratégia de ressocialização dos apenados. Todavia, o êxito está fortemente relacionado a um conjunto de fatores, como boas condições de trabalho, o aperfeiçoamento profissional e a supervisão dos direitos trabalhistas dos presos. Ressalta-se que o trabalho dentro das unidades prisionais precisa evoluir, adotando uma abordagem humanizada, compatível com as convenções internacionais e respeitando os direitos constitucionais dos detentos.

3 A DESUMANIZAÇÃO E OS IMPACTOS DA HUMANIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

O indivíduo privado de liberdade deveria, necessariamente, passar por um processo intencional de ressocialização dentro do contexto prisional. Esse, no entanto, só é viável a partir da humanização do tratamento dispensado ao recluso, uma vez que o principal objetivo da sanção penal deve ser a sua reabilitação e reintegração como ser humano à sociedade. Nesse sentido, pensar a humanização nos intramuros do sistema penitenciário significa reconhecer a importância de vincular a aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana ao respeito aos direitos fundamentais, assegurando a integridade física, moral e psicológica dos apenados, ainda que estejam sob a condição de cumprimento de pena em razão de atos delituosos cometidos.

Segundo Foucault (1987), a liberdade é um bem comum da sociedade e, ao ser retirada, esse próprio ato já constitui, em si, uma forma de punição ao indivíduo. Nesse sentido, no cumprimento da pena privativa de liberdade, a mera reclusão, desacompanhada de atividades laborais, educacionais ou ocupacionais dentro das celas, não contribui para a recuperação do apenado nem para a sua reintegração social. Ao contrário, essa ausência de oportunidades tende apenas a puni-lo de maneira ainda mais severa, comprometendo suas possibilidades de ressocialização e de retorno à convivência social de forma digna e transformada.

O que sem tem como dados, é que os presídios são amplamente reconhecidos por suas condições inóspitas, insalubres e, muitas vezes, associados à prática de corrupção e violência. O confinamento sem a oferta de atividades laborais, educacionais ou acompanhamentos psicossociais adequados gera um impacto negativo significativo, tanto para a população carcerária quanto para a sociedade, que, em algum momento, poderá receber esse indivíduo sem que ele tenha passado por um processo efetivo de reintegração social. Esse cenário é agravado pela superlotação das unidades prisionais, frequentemente apontada como a principal causa das precárias condições estruturais e da violação dos direitos fundamentais, afetando diretamente todos os aspectos da vida carcerária.

Conforme destaca Rogério Greco, "aquele que deveria ser o maior responsável pela sua observância, acaba se transformando em seu maior infrator" (GRECO, 2013, p. 102, apud DIREITONET, 2025). Essa observação reflete a falha do Estado, enquanto provedor da segurança pública, em promover a humanização nas penitenciárias, problema que vai além da questão da superlotação. A cultura de violência e autoritarismo vigente nas instituições prisionais brasileiras potencializa a violação dos direitos humanos, instaurando um ciclo de maus-tratos, revoltas e aumento da reincidência entre os egressos do sistema penal.

Em suma, tanto a superlotação quanto a desumanização e a violação de direitos no sistema penitenciário são amplamente reconhecidas pelo poder público e pela sociedade em geral. Embora existam políticas públicas destinadas a mitigar esses problemas, muitas vezes elas permanecem no papel e não são efetivamente implementadas, perpetuando um ciclo vicioso de tratamento inadequado às pessoas privadas de liberdade.

Para tanto, o resultado de todo esse processo dentro do sistema carcerário se dá que, ao invés de ser um local de reabilitação individual torna-se uma escola de aperfeiçoamento do crime. A dificuldade do Estado em administrar as políticas públicas existentes e em formular novas iniciativas eficazes contribui para a insatisfação dos reclusos, resultando, por vezes, em rebeliões e fugas em massa.

Estudos indicam que a imposição de penas mais severas não está necessariamente associada à redução da criminalidade. Ao contrário, investimentos estatais em políticas públicas que promovam melhores condições humanas, segurança e educação dentro dos presídios tendem a resultar em uma população carcerária menos violenta e menos propensa à reincidência.

Uma iniciativa significativa implementada para reduzir as diversas complicações encontradas durante e após a condenação é a aplicação de penas alternativas à privação de liberdade. Essas medidas são destinadas a crimes menos graves, visando evitar a superlotação das prisões e manter o indivíduo no convívio social durante o cumprimento da pena. Dessa forma, busca-se minimizar o contato com o ambiente penitenciário, onde possivelmente conviveriam com autores de delitos mais graves.

A sociedade está ciente das condições desumanas presentes no sistema carcerário, mas raramente reflete sobre como ocorrerá a reintegração desses indivíduos à sociedade após o cumprimento de suas penas, especialmente considerando a superlotação das prisões. É fundamental reforçar a dignidade e a titularidade dos direitos fundamentais desses indivíduos, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, incluindo a educação dentro desse contexto como uma das oportunidades de humanizar a relações.

Segundo Novo (2019),

O direito à educação escolar como “condição ineliminável de uma real liberdade de formação (desenvolvimento da personalidade) e instrumento indispensável da própria emancipação (progresso social e participação democrática)” é um direito humano essencial para a realização da liberdade para que seja utilizada em prol do bem comum”.

A garantia do direito à educação e a oferta de atividades ocupacionais no ambiente prisional têm um impacto significativo na reintegração social dos indivíduos privados de liberdade. Grande parte dessa população é composta por pessoas de baixa renda, que, antes do encarceramento, já enfrentavam limitações no acesso a oportunidades educacionais e profissionais, comprometendo suas perspectivas de um futuro melhor.

Implementar práticas de humanização nas penitenciárias, por meio da efetivação dos direitos fundamentais, pode revelar ou desenvolver talentos artísticos e outras habilidades até então desconhecidas pelos próprios reclusos, muitas vezes ofuscados pelo estigma associado ao crime.

É de relevo nesse interim destacar a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC)...

4 TEORIAS SOBRE A REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Como descrito anteriormente, a humanização no sistema prisional é primordial para promover a reintegração social dos indivíduos privados de liberdade. Para tanto, algumas teorias foram criadas como a Teoria da Vergonha Reintegrativa, a da Justiça Restaurativa, da Reabilitação e a teoria do Desvio e Controle Social. Essas, são variações com foco em ações voltadas para a valorização da dignidade humana, com o intuito de proporcionar ao egresso chances de ressocialização e oportunidades ao mercado de trabalho.

4.1 TEORIA DA VERGONHA REINTEGRATIVA

A teoria da vergonha reintegrativa criada por John Braithwaite em 1989, aborda uma forma de aplicar a punição de forma vergonhosa, mas respeitosa, sendo então benéfica para o convívio do apenado quando reinserindo em comunidade. O ato de humilhação é combinado com uma oferta de reintegração à comunidade, pressupondo que essa ideia seja particularmente promissora quando pessoas do ambiente social do agressor estão envolvidas. (BRAITHWAITE, 1989).

O autor defende que após a prática do crime as reações assumidas contra o ofensor podem lhe inculcar um sentimento de vergonha. Entretanto, a vergonha por si só não é suficiente para controlar os atos de violência, pois a depender do estímulo a vergonha poderá ser positiva ou negativa. A primeira seria intitulada de reintegrativa, uma vez que auxiliaria o ofensor a se reconectar com a comunidade reconhecendo o equívoco de seus atos. A segunda, por sua vez seria desintegrativa, capaz de isolar o indivíduo, estigmatizando-o e induzindo à prática de novos crimes, por fazê-lo entender que não pertence à comunidade (FLORES; FIALHO, 2022).

Em nosso sistema penal convencional a vergonha estigmatiza o ofensor, atribuindo-o a pecha de pessoa má, adjetivo esse que o acompanha por toda a vida, o que inviabiliza sua reintegração à comunidade e acaba estimulando sua agregação com outros transgressores da ordem, como mecanismo de pertencimento. A teoria em questão denuncia a ofensa mas não o ofensor, e oferece, através de medidas como o reconhecimento do mal feito, a possibilidade de reconstrução do respeito por si mesmo, melhorando a autoimagem e incentivando o retorno a sociedade (ZEHR, 2008, p.176).

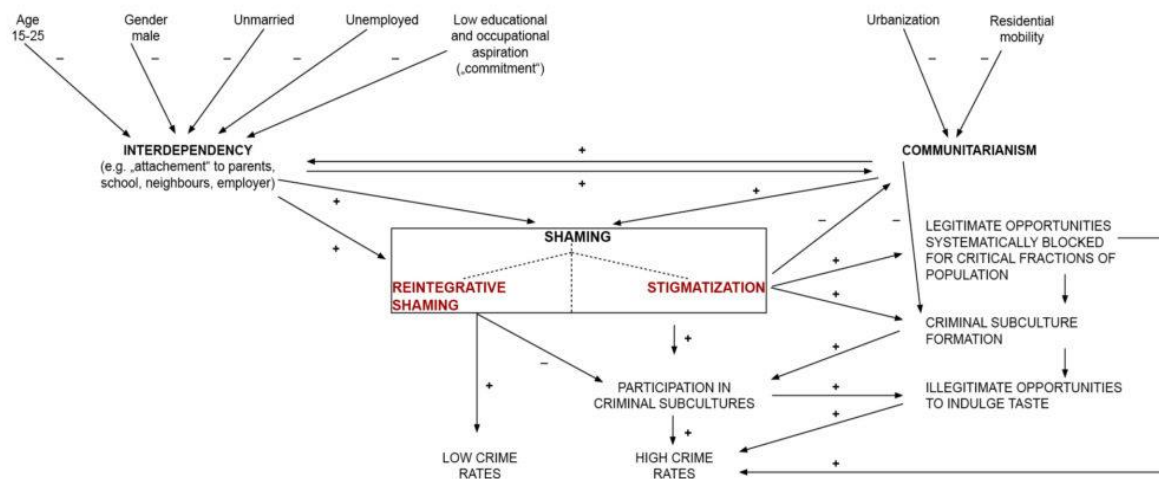
Segundo Braithwaite:

“a vergonha opera em dois níveis para realizar o controle social. Primeiro, impede o comportamento criminoso porque a aprovação social de outros significativos é algo que não gostamos de perder. Segundo e mais importante, tanto a vergonha quanto o

arrependimento constroem consciências que impedem internamente o comportamento criminoso, mesmo na ausência de vergonha externa associada à ofensa. Vergonha traz à tona a existência de dois tipos muito diferentes de punição - desaprovação social e dores de consciência”.

Em um diagrama complexo, resumem-se os efeitos da vergonha reintegrativa, bem como da estigmatização, ilustrando o caráter híbrido da teoria. No canto superior esquerdo, há uma referência às teorias de controle. À direita, a referência às teorias de desorganização social é ilustrada. Na metade inferior direita da imagem, as consequências da criminalização sob a perspectiva de abordagens de rotulação (também com referência às teorias da anomia e da subcultura). Em contraste, na metade inferior esquerda do diagrama, as consequências (ou consequências sem consequências) de um constrangimento reintegrativo.

Figura 1: Resumo da teoria da vergonha reintegrativa



Fonte: Braithwaite, 1989.

Em oposição à estigmatização a qual identifica como uma forma de “vergonha desintegrativa”, que tende a isolar o indivíduo da comunidade e induzi-lo ao crime, ele propõe uma “vergonha reintegrativa”, na qual a manifestação de reprovação social é seguida de atos de reaceitação, que interrompem a assimilação do papel social de criminoso e, por via de consequência, impedem a reincidência (BENETTI, 2005).

4.2 TEORIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Esta teoria não possui um autoria principal próprio, mas está atrelado a ideias de diferentes sociólogos como Howard Zehr, John Braithwaite, Kay Pranis, Mark Umbreit. O

conceito de justiça restaurativa contemplado pela Organização das Nações Unidas (ONU) é aquele enunciado na Resolução nº 2002/12, onde é entendida como uma aproximação, através de um processo cooperativo, que privilegia toda forma de ação, individual ou coletiva, em que as partes interessadas, na determinação da melhor solução, buscam corrigir as consequências vivenciadas por ocasião da infração, a resolução do conflito, a reparação do dano (*lato sensu*) e a reconciliação entre as partes (BRASIL, 2012).

Surge como um método de resgate de dignidade e redefinição do papel de todos os operadores do Direito, por meio do desenvolvimento de uma consciência jurídica, baseada na compreensão das funções que cada um desempenha na sociedade. Seria uma forma de resposta alternativa ou complementar à prática de crimes para promover uma cultura de paz e estimular a participação da sociedade na construção de um plano de responsabilidade em resposta ao delito a partir de uma perspectiva individualizada dos efeitos do crime, reconstruindo o tecido social (BENETTI, 2005).

Além dos valores, a própria estruturação da teoria está fulcrada na posição do indivíduo na sociedade e como sua maneira de agir pode ser alterada a partir dos estímulos fornecidos pela coletividade que ele integra, sendo a Teoria da Vergonha Integrativa, um dos pilares da Justiça Restaurativa (FLORES; FIALHO, 2022).

Sua identificação é a verificação dos valores empregados, dentre os quais estão: a) possibilitar o encontro entre os envolvidos para explorar as repercussões pessoais, materiais, morais do crime; b) buscar a reparação pelos danos provocados após a responsabilização do ofensor que pode ocorrer tanto por meio de valores monetários, ou ainda a exigência de mudança de comportamento para o futuro, trabalho voluntário, pedido de desculpas; c) garantir a reintegração à comunidade tanto do ofensor quanto da vítima, ambos estigmatizados pela vivência do delito; d) a utilização da inclusão como método de atuação, com a participação ativa no procedimento, garantindo uma escuta qualificada (FLORES; FIALHO, 2022).

Azevedo (2005, p. 140), ao seu turno, conceitua a justiça restaurativa como “proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade a estimular: i) a adequada responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência material e moral das vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito”.

Trata-se de um sistema complementar de justiça e, exatamente por isto, não pretende substituir por completo os sistemas vigentes (relação de complementaridade), construindo a visão de se voltar para o futuro e para restauração dos relacionamentos e, não de concentrar-se no passado e na culpa. A simples punição não considera os fatores emocionais e sociais, e que é fundamental, para as pessoas afetadas pela transgressão da norma, restaurar o trauma emocional - os sentimentos e relacionamentos positivos. Neste contexto, a teoria será capaz de preencher as necessidades emocionais e de relacionamento, além de ser um dos elementos para o desenvolvimento de uma cultura voltada à paz social (PINTO, 2005).

Deste modo, faz-se uma abordagem à resolução de conflitos e crimes que se concentra na reparação dos danos causados às vítimas e na reconstrução das relações entre as partes envolvidas, em vez de apenas punir o infrator.

4.3 TEORIA DA REABILITAÇÃO CRIMINAL

A Teoria tem raízes em correntes humanistas e positivistas do Direito Penal, sendo desenvolvida por diversos estudiosos, como Cesare Lombroso, Enrico Ferri, Franz von Liszt, Nelson Hungria e Cezar Roberto Bitencourt, e entende que a pena deve ter como finalidade a recuperação do condenado, permitindo sua reinserção na sociedade (BITENCOURT, 2014).

Originariamente, a finalidade e natureza da pena possuem três principais correntes, são elas: as teorias absolutas (de retribuição ou retribucionistas); teorias relativas (utilitárias ou utilitaristas) e teorias mistas, também conhecidas como ecléticas. As teorias absolutas têm por característica dar à pena a natureza retributiva (REBELA, 2016; TRINDADE, 2019).

Já as teorias relativas, as quais foram desenvolvidas em oposição às teorias absolutas, têm por finalidade a prevenção antes da retribuição, ou seja, a pena deixa de ter justificativa balizada no fato passado e passa a ser idealizado como meio para o alcance de fins futuros e a estar legitimada pela sua necessidade, qual seja, a prevenção de delitos. A teoria mista, eclética ou unificadora busca reunir em apenas um conceito os fins da pena. Essa teoria entende que a pena, por sua natureza, é retributiva, possuindo seu aspecto moral, contudo, a sua finalidade não é apenas de prevenção, mas, também é constituída de educação e correção (TRINDADE, 2019).

O Sistema Penitenciário, em sua teoria, não existe expressamente para punir pessoas que cometerem determinadas infrações. Embora no imaginário coletivo da sociedade brasileira as prisões devessem existir apenas com intuito de punir criminosos, a reclusão existe ainda com

finalidade incentivadora e construtora de um novo olhar social para a ressocialização do infrator (REBELA, 2016).

A pena, no Estado Social, não possui mais a função de castigo e consequência, apenas, mas tem o intuito de reeducação, reinserção social e ressocialização do apenado. Ou seja, a pena também tem como finalidade reabilitar os egressos do sistema penal para o bom convívio com a sociedade, garantindo a esses direitos e tratamentos isonômicos como os oferecidos aos demais cidadãos. Dessa forma, o egresso possui o direito de ser reinserido na sociedade e de receber tratamento igualitário em todas as esferas da sociedade, devendo ter acesso livre ao mercado de trabalho, educação, saúde (TRINDADE, 2019).

Nesse sentido, uma das ferramentas que a legislação brasileira dispõe é a reabilitação criminal citadas no capítulo VII do Código Penal brasileiro através do Art. 93, Art. 94 e Art. 95. Por sua vez, consiste em uma medida de política criminal facilitadora da reintegração do condenado à sociedade, objetivando a restauração da dignidade e o exercício da cidadania, visto que, por intermédio desse instituto, o condenado terá assegurado o sigilo dos registros sobre o seu processo, bem como sobre a eventual condenação penal (BITENCOURT, 2014).

Partindo deste princípio, a Lei de Execuções Penais, conhecida vulgarmente como “LEP”, instituiu como “dever” do Estado à prestação de assistência ao preso, na qual está compreendida a assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde. Desta forma, o recluso que, em regime fechado ou semi-aberto possuir frequência escolar (incluindo leitura de livros), bem como realização de cursos ou capacitações agregadas a bom comportamento social pode reduzir a pena estimada (REBELA, 2016).

Deste modo, a detenção prevê não apenas a punição, mas o incentivo à ressocialização do recluso a fim de reabilitá-lo para novas oportunidades junto ao convívio em sociedade.

4.4 TEORIAS DO DESVIO E CONTROLE SOCIAL

A teoria do desvio é um conceito central na criminologia e na sociologia, e busca explicar por que certos comportamentos são rotulados como desviantes e por que algumas pessoas se envolvem em comportamentos que violam normas sociais ou legais. O desvio, em si, é uma violação das normas sociais e pode ser entendido como um comportamento que se desvia das expectativas e regras de um grupo ou sociedade (LIMA, 2017).

Existem diversas abordagens dentro da teoria do desvio, e cada uma enfoca diferentes aspectos do comportamento desviante como Teoria da Anomia, liderada por Émile Durkheim e Robert K. Merton, que acreditava que o crime é uma parte normal da sociedade e surge quando

há um rompimento das normas sociais e que o desvio ocorre quando há um descompasso entre os objetivos culturais (como sucesso financeiro) e os meios institucionalizados para alcançá-los (LIMA, 2017).

Teoria do Etiquetamento, encabeçada por Howard Becker, com enfoque no processo social de rotulação, onde um comportamento se torna desviante não necessariamente por ser errado, mas porque é definido como tal pela sociedade, uma vez que alguém é rotulado como "criminoso", "delinquente", etc., isso pode influenciar seu comportamento futuro (profecia autorrealizadora). Teoria da Associação Diferencial, criada por Edwin Sutherland, que reforça a criminalidade é aprendida em interações com outras pessoas (GUIMARAES, 2013).

Estas, aprendem técnicas e justificativas para o comportamento criminoso com os outros em seus grupos sociais, e que a ênfase está na socialização em ambientes onde o crime é normalizado. Estas vertentes se associam à Teoria do Conflito, que enfatiza como o desvio pode ser um reflexo de desigualdades e conflitos sociais, onde grupos dominantes definem e aplicam as normas de forma que perpetue seus próprios interesses (GARCIA *et al.*, 2022).

De forma complementar, tem-se ainda a Teoria do Controle Social, dirigida por Travis Hirschi, que acreditava que as pessoas tendem a seguir as regras sociais porque têm laços fortes com a sociedade (família, escola, comunidade), e quando esses laços se enfraquecem, o indivíduo fica mais propenso a se desviar das normas (GARCIA *et al.*, 2022).

É um conceito que analisa como o direito, principalmente por meio de normas, instituições e sanções, atua para regular comportamentos e manter a ordem na sociedade. Com a ideia central de que toda sociedade precisa de mecanismos para conformar a conduta dos indivíduos aos valores e normas sociais, e o direito é um dos principais instrumentos formais desse controle (GUIMARAES, 2013).

Existem duas formas de aplicabilidade deste controle, podendo ser classificado como formal: exercido por instituições como o Estado, o sistema jurídico, a polícia, o judiciário, o Ministério Público, atuando através de leis, punições e sanções legais. Ou informal, exercido por instituições não-estatais, como a família, a escola, a religião, a mídia ou o grupo de amigos, atuando por meio de normas morais, culturais ou de convivência. No que concerne a ressocialização de pessoas reclusas, nota-se que essa linha de teoria auxilia de forma positiva ou negativa neste contexto, podendo ser um meio adequado de incentivo para não repetição do ato danoso à justiça ou como desafio mediante circunstâncias sociais (JOHNER, 2017).

Dessa forma, vale destacar as diferentes visões de diferentes teóricos sobre a temática a fim de compreender as diferentes visões sobre os objetivos da reclusão e seus possíveis impactos sociais, morais e culturais.

5 MODELOS DE REABILITAÇÃO E REINTEGRAÇÃO PELO TRABALHO

Diversos modelos de reabilitação e reintegração relacionados às atividades laborais dentro dos presídios têm se mostrado eficazes na preparação de pessoas privadas de liberdade para a reintegração à sociedade e ao mercado de trabalho após o cumprimento de suas penas. No entanto, no Brasil, a implementação prática desses modelos ainda avança lentamente. O objetivo, em qualquer lugar do mundo, é proporcionar ao indivíduo a oportunidade de levar uma vida normal, pautada pelo respeito, auto sustento e afastamento da criminalidade.

Neste seguimento, o sistema penitenciário norueguês, influenciado pelo criminólogo Nils Christie, defende que a punição não deve envolver outros fatores além da própria liberdade individual e que o cotidiano nas prisões deve se aproximar o máximo possível da vida fora delas. Assim, a rotina de serviços sociais para fins de reabilitação implementados na prisão, juntamente com equipes de saúde e educação integradas ao sistema nacional, visa à ressocialização dos detentos quando em liberdade.

No Brasil, algumas iniciativas existem que auxiliam no processo de emancipação dos apenados e recém egressos, como o Patronato Penitenciário de Londrina. Essa instituição que é vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Paraná, subordinada ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, fundado em 2001, apresenta como foco principal a execução de penas em regime aberto, visando a ressocialização através da assistência jurídica, social, psicológica, saúde e pedagógica à esses detentos ou ex detentos.

Outros programas de trabalho dentro das cadeias são implementados em diversas regiões do Brasil, acompanhando presos que apresentam bom comportamento e são confiáveis, permitindo-lhes realizar atividades fora das instalações penitenciárias durante o período diurno e retornarem no noturno. Esses programas validam a idealização da reintegração de forma gradativa dos detentos à sociedade e maximizam suas possibilidades de emprego quando livres.

Com isso, a implantação de modelos voltados à reabilitação e ressocialização através do trabalho nos 'intramuros' conta com a colaboração não só do governo, mas também da sociedade civil e do setor privado. Investimentos em locais para o trabalho, capacitação profissional e políticas públicas de caráter inclusivo são primordiais para que essas iniciativas alcancem o sucesso e contribuam para um sistema penitenciário mais humanizado e eficiente.

6 EMANCIPAÇÃO E AUTONOMIA DO PRESO ATRAVÉS DO TRABALHO

A execução penal no Brasil tem, entre seus objetivos, a reintegração social da pessoa presa. O trabalho, nesse contexto, é um meio fundamental de promover a emancipação (libertação da dependência do crime) e a autonomia (capacidade de agir com independência e responsabilidade) do indivíduo.

6.1 TEORIAS EMANCIPAÇÃO E AUTONOMIA

Essa teoria que culminou em letras de lei, trata da importância do trabalho como instrumento de transformação social e individual dentro do sistema prisional. É toda construção interdisciplinar entre áreas como o Direito Penal, Criminologia Crítica, Sociologia e Psicologia Social.

É importante o conhecimento por parte da instituição penitenciária de uma organização do trabalho prisional, que passe pela relação entre prazer, mudança, integração, aprendizado, que gere repercussões positivas no processo de recuperação do apenado, como também na vida egressa e de reintegração à sociedade.

No Brasil, o trabalho nas prisões foi introduzido na cadeia brasileira pelo Estado Imperial Brasileiro mediante uma mudança no conceito de prisão, que passou a ter o objetivo de reprimir e reabilitar, apostando na reforma moral do criminoso. Naquela época, esse modelo de punição, que aliava a pena ao trabalho, era tido como moderno, atendendo à máxima de que somente através da disciplina do trabalho seria possível a recuperação do delinquente (ASSIS, 2007).

Atualmente, o trabalho prisional está previsto na Lei de Execuções Penais, garantindo ao detento uma remuneração mínima de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente no país, a redução da pena (remição) e um depósito em caderneta de poupança individual (pecúlio) retirado de parte do salário. Como incentivador à autonomia, o trabalho prisional nos dias de hoje passou a representar, em tese, uma possibilidade para a reintegração do preso à sociedade no momento em que ele reconquistar a liberdade (JULIAO, 2011).

Quanto ao trabalho, a Lei de Execução Penal prevê no seu capítulo III – “Do Trabalho”, Seções I (Disposições Gerais), II (Do Trabalho Interno) e III (Do Trabalho Externo), Art. 28 e Art. 32, reforçam que o trabalho como dever social e condição de dignidade humana, tendo finalidade educativa e produtiva, devendo ser levados em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo

mercado”, além destes, complementam-se ao Código Penal Brasileiro em seus Art. 93, Art. 94, Art. 95.

O trabalho na prisão pode reduzir a pena através da remição, que é um benefício que permite diminuir o tempo de cumprimento da pena. Por exemplo, garantindo um dia de pena a menos a cada três dias de trabalho, pode ainda, reduzir um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar. Além das opções mencionadas, cada obra lida possibilita a remição de quatro dias de pena, com o limite de doze obras por ano, ou seja, no máximo 48 dias de remição por leitura a cada doze meses (BRASIL, 2011).

As possibilidades de remição de pena foram ampliadas pela Lei n. 12.433, de 2011, que alterou a redação dos artigos 126, 127 e 128 da Lei de Execução Penal e passou a permitir que, além do trabalho, o estudo contribua para a diminuição da pena. A ressocialização do preso é uma preocupação constante do CNJ, que incentiva iniciativas voltadas à redução da reincidência criminal (BRASIL, 2011).

Como podemos observar, educação e trabalho são duas importantes categorias que permeiam toda a discussão sobre programas de ressocialização ou reinserção social no sistema penitenciário. Sempre foram vistos de formas diferentes na implementação de políticas públicas de execução penal. Enquanto uns agentes operadores da execução penal valorizam o trabalho como proposta de programa de “ressocialização”, outros valorizam a educação, bem como a vertente de que os dois (trabalho e educação) se complementam no contexto da ressocialização (LYRA, 2007).

A ressocialização/reinserção social consiste no objetivo maior da pena privativa de liberdade, no seu sentido mais amplo, e é compreendida como um conjunto de atributos que se constituem em defesa, acesso, possibilidades e exercício de direitos do preso, que permitem ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo e à sociedade (EUZEBIO, 2023).

É necessária a vinculação do trabalho penal com políticas públicas de reinserção social, como forma de transformar as atividades desenvolvidas pelos apenados em algo significativo. Muitas vezes, o que se percebe no interior das prisões é que o ingresso dos apenados ao sistema de trabalho, tem como objetivo prioritário à redução da pena, e em raros casos ocorre o envolvimento de presos no processo produtivo (EUZEBIO, 2023).

As teorias citadas são parte do processo de reintegração social e possuem base dentro da própria Constituição Brasileira, devendo ser estimulada como humanização e dignificação do apenado encarcerado.

6.2 DESAFIOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO PRISIONAL

Segundo a própria instituição, o trabalho constitui o principal instrumento para atingir a ressocialização dos presos. Porém o que se observa, é que a reclusão desestimula e/ou dificulta acesso ao estudo e ao trabalho prisional, causando efeito oposto ao esperado.

A prisão também se fundamenta como papel de transformar indivíduos. A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo, deve tomar a seu cargo todos os aspectos dos indivíduos: seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições, enfim ela dá um poder quase total sobre os detentos.

O trabalho, sendo um direito do preso que lhe propicia a reintegração à sociedade e a remição da pena, é dever das instituições penais e, quando estas não disponibilizam outras tarefas laborais ao presidiário, devem propiciar a execução do trabalho temporário, por meio de substratos materiais e ambiente adequado, e assegurar o recolhimento das contribuições previdenciárias, emissão da carteira própria e a venda dos produtos do trabalho (RIOS, 2009).

A remuneração inferior ao salário mínimo, de caráter questionável como já discutido anteriormente, representa um grave problema quando aplicado o art. 34 da LEP, que permite a submissão do trabalho interno do preso à gerência de fundação ou empresa pública ou mesmo, conforme o § 2º do referido dispositivo, de entidade da iniciativa privada através de convênio (CABRAL; SILVA, 2010).

As empresas, visando à redução de custos de produção, passam a disputar a mão-de-obra presidiária, em um contexto de incentivo governamental à comercialização dos produtos fabricados pelos presidiários e de dispensa de licitação para que a Administração Pública adquira tais produtos. Além disso, os recursos provenientes dessa comercialização destinam-se à própria entidade gerente do trabalho (CABRAL; SILVA, 2010).

O próprio trabalho interno desenvolvido sob a direção do estabelecimento prisional engloba todas as atividades laborais executadas nas dependências do local e sob a direção deste. Porém, com a atual crise do setor penitenciário brasileiro, essa espécie de trabalho geralmente é utilizada pelo Estado sem finalidade ressocializante, com o intuito de cortar gastos com a contratação de pessoal especializado (RIOS, 2009).

Nas organizações, em que o trabalho é repetitivo e sob pressão, não há lugar para atividades fantasiosas; desta forma, a energia psíquica se acumula, transformando-se em fonte de tensão e desprazer. O trabalho prisional por exigências que lhe são próprias desde sua concepção até os nossos dias, se enquadra perfeitamente neste tipo de organização: qualquer tipo de iniciativa por parte dos apenados é imediatamente tolhida em nome do binômio

segurança/disciplina, o que inviabiliza qualquer forma de envolvimento efetivo do apenado com o trabalho (PANCERI; WINCK, 2020).

Somado a isto, existe uma seleção para fazer a escolha dos apenados para o preenchimento de vagas em escolas e trabalho, priorizando os internos do regime semiaberto com bom comportamento carcerário. Não havendo internos no regime semiaberto, faz-se uma análise do histórico do interno no sistema prisional, o que, pela oferta de vagas e demanda prisional alta dificulta o acesso da maioria dos reclusos (TAVEIRA; BIAZOTTO, 2024).

A ressocialização do sentenciado é um direito fundamental, ela consiste em reeducar o preso, para prepará-lo para a sua reintegração ao convívio social. Em sua legislação ela assegura benefícios, direitos e até mesmo o trabalho obrigatório. Em seu artigo 3º a LEP dispõe: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (TAVEIRA; BIAZOTTO, 2024).

O chamado “Pacote Anticrime” do Governo Federal surge como um anseio popular expresso nas eleições de 2018, e pode ser conceituado como o conjunto de alterações na legislação penal brasileira que busca aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, aos crimes violentos e em especial à corrupção, reduzindo os atrasos no sistema judicial criminal brasileiro (TAVEIRA; BIAZOTTO, 2024).

No que se refere à questão de gênero, as mulheres de uma penitenciária feminina da região Centro-Oeste também denunciam que existe “um processo de diferenciação em relação ao estabelecimento prisional que abriga os homens: na penitenciária masculina há um maior número de atividades laborais” (KRÜGER; ARRUDA; MARIANI, 2018), assim como há um processo de estratificação social em função do nível de escolaridade, o que ocasiona o acesso ao trabalho de forma escassa.

Ademais, a superlotação, a falta de estrutura adequada, trabalho penitenciário desprovido de qualificação, sem finalidade educativa e produtiva, além de não respeitar a aptidão e capacidade de cada recluso, somado ao déficit nas contas e o preconceito da sociedade em relação à população carcerária. Estes fatos interferem diretamente na organização de métodos de trabalho penitenciário as precauções relativas à segurança e higiene determinadas para o trabalhador livre. Desta forma, o Estado não consegue garantir de forma efetiva aquilo que é proposto pela LEP (PIASE; MENDES, 2022).

Desta forma, alguns obstáculos ainda se sobrepõem à efetividade do trabalho prisional em conformidade com o prevista pela legislação, como a superlotação, preconceito social, precariedade estrutural, de vagas e a baixa remuneração.

7 ESTIGMA SOCIAL E SEU IMPACTO NA REINTEGRAÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta um crescimento constante, sem apresentar a devida efetividade. E isso traz grandes indagações, pois o lugar onde o apenado estaria cumprindo uma pena justa, na verdade, se encontra sem nenhuma dignidade humana e sem oferecer novas oportunidades de estudo e trabalho, o que por diversas vezes, estimula a reincidência do crime (PIASE; MENDES, 2022).

As dificuldades de ressocialização do preso começam a partir do momento em que as pessoas não aceitam que podem ocorrer mudanças, que as pessoas podem se ressocializar, sem a reincidência desse preso que foi efetivamente preparado no cárcere. Isso só ocorrerá se este tiver uma oportunidade de emprego para ter uma vida digna e não reincidir (PANCERI; WINCK, 2020).

Somado à isso, o tempo de reclusão pode enfraquecer laços com a família e amigos, resultando em isolamento e falta de uma rede de apoio essencial no processo de reintegração. Não tendo incentivo adequado ou rede de apoio para manter a rotina ou ofertar suporte material e psicológico, o ex detento não permanece no emprego proposto (ROCHA *et al.*, 2023).

Ingressar no mercado de trabalho com estigma de ex-presidiário é uma das maiores dificuldades enfrentadas por esses indivíduos. Além do fato da maioria deles não possuir experiência profissional e ensino fundamental completo, sendo praticamente impossível serem admitidos em algum emprego. Assim, diante desses elementos negativos, a reinserção do detento ao convívio social acaba gerando o aumento da reincidência de crimes no País e altos índices de criminalidade (CRUZ; BORGES; RABELO, 2023).

A própria vergonha do histórico prisional vir a se tornar público, torna o indivíduo menos susceptível a entrar no mercado de trabalho, e como já descrito, sem suporte familiar, material ou psicológico, este fato se apresenta como um dos principais fatores agravantes para a reincidência criminal (ROCHA *et al.*, 2023).

A vivência no sistema prisional, que muitas vezes é marcado por violência, negligência e condições precárias, pode gerar ou agravar transtornos mentais, dificultando a reinserção saudável na sociedade. Muitos detentos saem do sistema prisional sem documentos essenciais, como RG, CPF e carteira de trabalho, o que impede o acesso a serviços básicos e à formalização no mercado de trabalho. Neste ínterim, necessita-se de maior número de políticas públicas efetivas e programas de acompanhamento pós-cárcere, como casas de apoio, orientação psicológica, suporte jurídico e programas de empregabilidade (TRINDADE, 2019).

8 POLÍTICAS PÚBLICAS E A RESISTÊNCIA INSTITUCIONAL E SOCIAL

A educação intramuros e o processo de reintegração é pautado em políticas públicas já estabelecidas. Contudo, é importante ressaltar, que as resoluções legislativas possuem mais de 10 anos e não contemplam a totalidade de questões sociais e a realidade carcerária vivida atualmente com alta demanda. Atualmente, a sociedade tem uma opinião paradoxal diante da situação do recluso e sua reinserção. Se, por um lado, ela é contrária a investimentos oriundos de verba pública na educação dos reclusos, por outro lado, reafirma o discurso de que o preso precisa “mudar de vida” para ser reinserido na sociedade.

Dentre os principais êxitos, Sauer e Julião (2012) apontam a aprovação das Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nas instituições penais pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Resolução nº 3 de 11/03/2009 do CNPCP) e das Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos privados de liberdade nos estabelecimentos penais pelo Conselho Nacional de Educação (Parecer CNE/CEB nº 4/2010 e Resolução CNE/CEB nº 2 de 19/05/2010) e, conseqüentemente, a alteração na Lei de Execução Penal que tem como prerrogativa ao reeducando a remissão de pena por estudo.

Todavia, embora existam normativas e avanços concretos no que tange à educação como proposta de emancipação e humanização do indivíduo no contexto do cárcere, ainda há muito que evoluir. Deve-se promover discussões e ações que visem não apenas às políticas educacionais aos apenados, mas também viabilizar diálogos com a comunidade, a fim de sensibilizar a sociedade quanto ao seu papel de acolher o egresso após seu cumprimento de pena, dando a ele oportunidade de ser reinserido na sociedade e no mundo do trabalho, podendo ser um cidadão crítico e atuante, contribuindo para a melhoria de sua vida e do espaço em que está inserido (BRANDÃO; FARIAS, 2013).

Como já mencionado, o detento muitas vezes não possui oportunidade de ser inserido no mercado de trabalho durante o cumprimento da pena e nem acesso aos estudos, seja pela alta demanda do sistema prisional ou pelas reduzidas opções de empresas parceiras que promovam essa melhoria. Pauta-se ainda, o fato de que embora haja a remissão de pena tanto para o estudo quanto para o trabalho, o diferencial está na remuneração atrelada à atividade laboral, fazendo com que a ascensão econômica do encarcerado seja imediata, enquanto que por meio dos estudos é em longo prazo (GOMES *et al.*, 2020).

No contexto do sistema prisional da cidade de Aparecida de Goiânia, maior penitenciária do estado de Goiás, sendo a única que possui uma escola dentro de sua estrutura, os horários resguardados ao estudo e ao trabalho acontecem paralelamente e cabe ao preso

escolher entre trabalhar e estudar, considerando a quantidade de vagas disponíveis, as quais não atendem a grande demanda da população carcerária. Por isso é fundamental refletir sobre a oferta, no sistema prisional, de uma educação integral balizada por seus princípios formativos e emancipadores, capaz de possibilitar ao reeducando uma formação crítica, autônoma e omnilateral (GOMES *et al.*, 2020).

Questiona-se aqui o real interesse governamental de priorização de investimento estrutural, financeiro e incentivo social ao cumprimento prático às políticas já estabelecidas, necessitando de atualização de letra legislativa e adequação às necessidades do sistema atualmente vivenciadas. Se, ao longo de seus encarceramentos, estes apenados não tiverem desenvolvido pensamento crítico propiciado por uma educação emancipadora que visa à formação integral e, para além, não estiverem preparados para serem reinseridas no mundo do trabalho, certamente voltarão a delinquir e não resistirão ao posicionamento social estigmatizado (SOUZA; SILVEIRA, 2017).

Existem vários caminhos a serem percorridos, porém pergunta-se: quem está disposto a percorrê-los? Nesse sentido, Brandão e Farias (2013) apontam que é dever do Estado elaborar políticas que visem à inclusão social de reclusos e egressos, a fim de desenvolverem seus potenciais enquanto indivíduos, cidadãos e profissionais. Essas mudanças nas instituições carcerárias são possíveis por meio da educação e do trabalho, contudo é imprescindível realizar investimentos, seja financeiro, seja de profissionais capacitados e preparados para atuarem nesse ambiente repleto de especificidades, ou seja, de tempo para estudar o contexto em que os reclusos estão inseridos para propor melhorias (SOUZA; SILVEIRA, 2017).

8.1 INICIATIVAS DE EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

O Estado tem a responsabilidade de promover práticas de políticas públicas no sentido de que os direitos humanos básicos sejam garantidos, com igualdade para todos os indivíduos, incluindo os privados de liberdade. Tais políticas devem estar evidenciadas no cotidiano prisional e a educação é um dos eixos fundamentais desse processo. Desde então, a educação escolar nos estabelecimentos prisionais passou a compor a modalidade de ensino intitulada Educação de Jovens e Adultos (EJA) (ONOFRE E JULIÃO, 2013).

O Departamento Penitenciário do Paraná (Depen-PR) firmou convênios com a Faculdade de Pinhais (FAPI) e o Instituto Mundo Melhor para oferecer educação e atendimento jurídico aos detentos. A FAPI realiza atendimentos jurídicos semestrais aos presos, principalmente no que se refere à execução da pena, com a participação de alunos do curso de

Direito sob orientação de professores. O Instituto Mundo Melhor oferece capacitação profissional aos detentos, contribuindo para sua reintegração social. Essas parcerias têm sido realizadas em diversas unidades prisionais do estado, com destaque para a Penitenciária Central do Estado, em Piraquara (GOMES *et al.*, 2020).

Alguns estados, como Piauí, Mato Grosso do Sul e Sergipe, traçaram como meta para início em 2025 e término em 2028, planos estaduais de educação buscando ofertar alfabetização, EJA e projetos dinâmicos de incentivo à educação e à leitura no sistema prisional a fim de diminuir gradativamente a superlotação, e proporcionar meios de reintegração à sociedade (JUSBRASIL, 2025). Além deste, algumas iniciativas estaduais e federais tem ganhado proporção e destaque, como:

Projeto de Remição de Pena por Meio da Leitura, elaborado em Sergipe, permite aos detentos reduzir o tempo de pena por meio da leitura de livros e elaboração de resenhas, alinhada ao Plano Estadual de Educação nas Prisões (NASCIMENTO; LIMA; PROGENIO, 2024).

Atualmente lançado, o plano Pena Justa, lançado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em parceria com o CNJ, é uma iniciativa estratégica nacional voltada à transformação do sistema penitenciário até 2027, visando entre outros pontos, fomento à educação, trabalho e qualificação para presos, e acompanhamento da reintegração de egressos. Também prevê a implementação de comitês estaduais para monitorar e executar as ações propostas (NASCIMENTO; LIMA; PROGENIO, 2024).

Programa Educação nas Prisões, iniciativa do MEC e Ministério da Justiça de São Paulo, promove parcerias com instituições públicas (como instituições federais e universidades) para ofertar cursos à detentos e incentivar a redução de pena por meio do acesso à educação e reinserção no mercado de trabalho. Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego no sistema prisional, ofertando cursos técnicos e de formação inicial e continuada para detentos e egressos, em parceria com o SENAI, SENAC, IFs e SESCOP, com foco em qualificação para inserção do detento no mercado de trabalho (JUSBRASIL, 2023).

8.2 MODELOS DE PARCERIA ENTRE INSTITUIÇÕES PRISIONAIS E EDUCATIVAS OU TRABALHISTAS

Acrescido à este fato, alguns estados tem iniciativas de parcerias para incentivar a reintegração de ex detentos, como Projeto Regresso, instituído em Minas Gerais, é fruto da

parceria entre a Secretaria de Estado de Defesa Social e o Instituto Minas Pela Paz, para que empresas que contratam egressos recebam um incentivo financeiro por parte do governo.

No Distrito Federal, destaca-se o Capacita Funap, iniciativa da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (Funap), no Distrito Federal, que oferece oportunidades de trabalho para reeducandos do regime semiaberto, em parceria com empresas privadas. O programa cobre todos os custos relacionados ao funcionário durante um período inicial de três meses (CARVALHO, 2016).

Na mesma região, a iniciativa Escritório Social Virtual, desenvolvido em parceria com a Fundação de Apoio à Pesquisa (FAP-DF), este projeto oferece suporte digital a egressos, incluindo acesso a informações sobre emprego, renda e qualificação profissional. O aplicativo também integra dados do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) para acompanhamento das ações (CARVALHO, 2016).

Cita-se ainda parceria com SENAC e SENAI que ofertam cursos de capacitação e qualificação para detentos e ex detentos, com vagas destinadas à absorção dos que possuem bom comportamento e redução de pena por acesso ao estudo, dando oportunidade de reintegração e visibilidade no mercado de trabalho. Empresas como a Zummi, Granplast, Indapol, Algobom, Conorte, Pórtico também possui parcerias estatais para contratar detentos em diversos regimes ou ex detentos para reinseri-los no mercado de trabalho (JUSBRASIL, 2023).

Das organizações não governamentais, destacam-se a iniciativa Resposta PRO: Organização social que auxilia pessoas egressas do sistema prisional a se inserirem no mercado de trabalho, oferecendo serviços como monitoramento, consultoria, mentoria, processos seletivos, capacitação profissional e orientação; Bem como a organização AfroReggae – Projeto Segunda Chance, que visa inserir egressos do sistema prisional no mercado de trabalho. Mais de 50 empresas participam do projeto, oferecendo oportunidades de emprego e apoio à ressocialização (NASCIMENTO; LIMA; PROGENIO, 2024).

Desta forma, algumas empresas estão dispostas a contribuir com a reintegração de detentos por todo o Brasil a fim de incentivar um futuro melhor à essas pessoas, e a diminuição da criminalidade.

9 CONTRIBUIÇÕES DO TRABALHO PARA HUMANIZAÇÃO E EMANCIPAÇÃO

A educação para o mundo do trabalho é essencial na formação dos reeducandos, pois possibilitará a reinserção deles na sociedade, permitindo que se reconheçam enquanto cidadãos críticos, atuantes e responsáveis por transformar o lugar em que estarão inseridos, de forma positiva

Com relação ao número de detentos inseridos em atividades educativas, em 2020 pouco mais de 10% de uma superpopulação de mais de 726 mil presos, possuíam acesso à educação no ambiente prisional. Portanto, como já mencionado, a educação e capacitação para a reinserção no mercado de trabalho e sociedade requer tempo, investimento e políticas públicas voltadas à reais necessidades dos detentos (LOBATO *et al.*, 2020).

A educação prisional tem um papel decisivo na elevação da escolarização e na consciência crítica da pessoa privada de liberdade, possibilitando-lhe modificar seu comportamento ainda na prisão, e quando fora dela, lutar por uma condição de vida melhor, visto ser um processo capaz de transformar o potencial das pessoas em competências, capacidades e habilidades (JULIÃO, 2013).

O trabalho dentro do sistema prisional tem sido reconhecido como um instrumento fundamental para a humanização do cumprimento da pena e a emancipação social e econômica dos detentos. As contribuições vão muito além da remição da pena, alcançando aspectos éticos, psicológicos, educacionais e produtivos (JULIÃO, 2013).

Entretanto, Silva (2011) chama a atenção para o fato de que não basta elevar a escolaridade e a profissionalidade dos privados de liberdade, eles também precisam adquirir habilidades individuais e desenvolver competências sociais que lhes habilitem explorar as próprias potencialidades e usufruir as oportunidades que a sociedade lhes oferece, o que também deve ser trabalhado durante o período de detenção.

O trabalho capacita o preso a romper com ciclos de exclusão e pobreza que muitas vezes contribuíram para sua trajetória criminal, ao obter habilidades técnicas e comportamentais, amplia suas chances de reinserção social e econômica após o cumprimento da pena. As atividades laborais transformam a prisão de um espaço meramente punitivo em um ambiente de reconstrução pessoal, o detento é visto como sujeito de direitos e deveres, e não apenas como infrator, além de contribuir para o resgate da dignidade humana, valorizando a capacidade de produzir, criar e colaborar (LOBATO *et al.*, 2020).

A ocupação produtiva diminui os conflitos dentro das unidades prisionais, favorece a criação de ambientes mais seguros e estáveis, tanto para presos quanto para agentes

penitenciários, e atua como ponte entre o encarceramento e a liberdade, oferecendo meios lícitos de sustento e evitando o retorno à criminalidade por falta de alternativas. Com isso, desenvolve-se uma consciência ética, o que favorece o exercício pleno da cidadania após a pena (JULIAO, 2011).

10 METODOLOGIA

10.1 TIPO DE ESTUDO

Este estudo propõe uma Revisão Integrativa da Literatura (RIL) dos últimos quatro anos, mas especificamente de 2020 a 2024. Foi utilizada uma abordagem qualitativa e descritiva, conforme metodologia proposta por **Toronto e Remington (2020) foi utilizada**. Esse tipo de revisão permite reunir e analisar criticamente as evidências disponíveis sobre determinado tema, proporcionando uma revisão ampla e aprofundada da produção científica existente.

Para elaboração da presente RIL seguiu-se um percurso metodológico composto por seis etapas fundamentais. A primeira etapa consistiu na **identificação do tema e formulação da pergunta de pesquisa**, o que exigiu delimitação clara do objeto de estudo e definição de uma questão norteadora que guiou toda a revisão. Em seguida, procedeu-se à **definição dos critérios de inclusão e exclusão**, que determinou quais estudos foram considerados com base em aspectos como período de publicação, idioma, tipo de estudo e perfil da população investigada.

Na terceira etapa, realizou-se a **identificação das fontes de informação**, que envolveu a escolha das bases de dados científicas mais adequadas ao tema, bem como a seleção dos descritores controlados e operadores booleanos para a estratégia de busca. A **quarta etapa** correspondeu à **seleção dos estudos**, que passa pela leitura dos títulos, resumos e, posteriormente, dos textos completos, de acordo com os critérios previamente estabelecidos.

Após a seleção dos estudos incluídos na revisão, procedeu-se à quinta etapa, a etapa de análise e interpretação dos dados. Nesse momento, os artigos foram organizados de forma sistemática, em quadros, que apresentaram informações como **autores, ano de publicação, tipo/título do estudo, os principais achados encontrados e conclusão**. Com base nessa organização, foram identificadas categorias temáticas que nortearam a discussão dos achados mais relevantes. Na etapa final, realizou-se a apresentação da revisão integrativa, estruturando-se em resultados, discussão e conclusão. Essa apresentação buscou-se destacar as contribuições científicas do estudo, evidenciando lacunas sobre o tema bem como instigando possíveis investigações futuras sobre o assunto.

Para tanto, a identificação do tema foi: O trabalho nos intramuros do sistema prisional: Desafios e possibilidades para humanização e emancipação pelo trabalho. A pergunta de partida que foi utilizada no presente estudo foi: De que forma o trabalho desenvolvido no interior do sistema prisional contribui para a humanização, emancipação e reintegração social dos indivíduos privados de liberdade”?

Para embasar este estudo, foram utilizados materiais que abordaram a trajetória do indivíduo privado de liberdade, analisando se, e em que medida, lhe foram assegurados os

direitos humanos fundamentais, com ênfase nos aspectos relacionados à educação e às atividades laborais profissionalizantes e de capacitação desenvolvidas no interior das unidades prisionais.

Além disso, também foram consideradas outras práticas não diretamente ligadas ao trabalho. O objetivo foi identificar e analisar os reflexos tanto positivos (quando houve o cumprimento legal desses direitos humanos) quanto negativos (na violação destes) nessas ações no processo de reintegração social, após o cumprimento da pena, considerando o impacto dessas experiências no indivíduo que atualmente se encontra fora do contexto prisional.

Dando continuidade, para a seleção dos estudos, foram considerados os seguintes critérios de elegibilidade: estudos que abordassem “O trabalho nos intramuros do sistema prisional: desafios e possibilidades para humanização e emancipação pelo trabalho”; estudos primários (ensaios clínicos, estudos observacionais, quantitativos e qualitativos); disponíveis em texto completo; publicados nos últimos quatro anos (2020-2024) e escritos nos idiomas português e inglês.

Foram excluídos artigos do tipo revisões sistemáticas, metanálises ou revisões narrativas; que não abordasse o tema proposto; que estivessem duplicados nas bases de dados e que não estiveram dentro do período selecionado.

As buscas na literatura foram realizadas através das fontes de pesquisa, como Portal de Periódicos da CAPES, no qual reúne um grande repositório de base de dados, Biblioteca Virtual em Saúde (BVS) e PePSIC. Às bases de dados mais utilizadas foram: LILACS, XXX e XXX, Combinando operadores booleanos para refinar a pesquisa. Os descritores isolados utilizados foram: educação nas prisões e trabalho nas prisões, os descritores com o recurso de operadores booleanos foram xxxx OR xxxx.

Ademais, foram aplicados os seguintes filtros, ano de publicação; idioma; texto completo disponível e trabalhos revisados em pares.

A busca inicial, com o descritor “ educação nas prisões” resultou em 35 artigos. Após a remoção de número xx artigos duplicados, restarão xxx para leitura de títulos e resumos. Destes, xxx serão excluídos por não atenderem aos critérios de elegibilidade, resultando em xxx estudos selecionados para leitura na íntegra.

O processo de seleção dos artigos é apresentado no fluxograma apresentado na Figura 1, com base nas diretrizes do PRISMA para apresentação síntese de amostras em revisões.

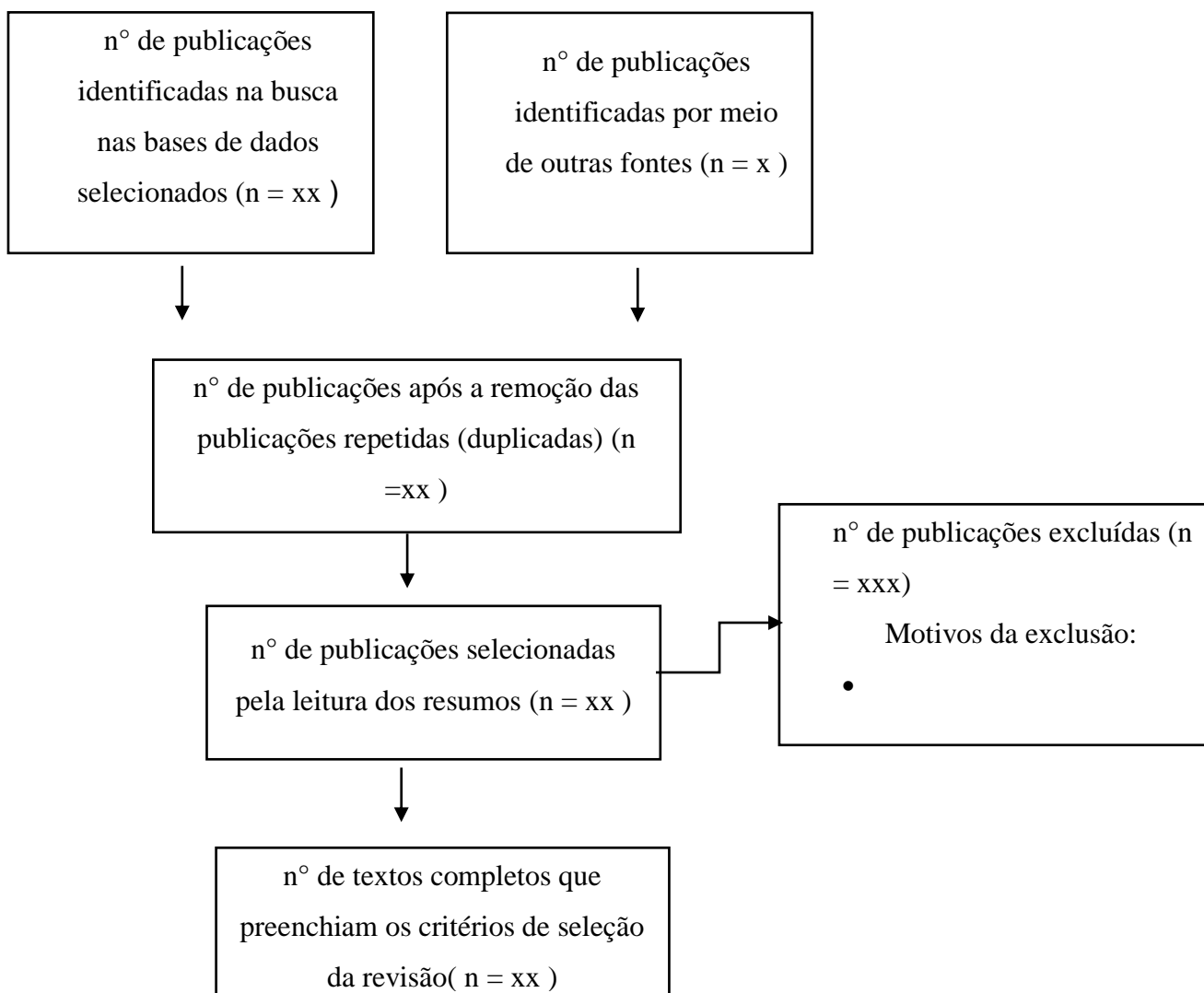


Figura 1. Esquema representativo da seleção dos artigos. Pará, 2025.

Os estudos selecionados serão organizados em uma planilha contendo as seguintes informações: autor, ano de publicação, título, tipo de estudo, principais achados e conclusões.

11 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Foram selecionados 15 artigos, quais X publicados nos anos de 20XX (...)

Gráfico 1 – Distribuição dos artigos selecionados de acordo com o ano de publicação

Os assuntos debatidos nos artigos foram divididos em **3 categorias positivas** e **3 subcategorias negativas**, resultando em maior clareza do assunto, a saber: **Categoria 1- Prisão com Sentido: Humanização Através de Oportunidades Educativas e Laborais**; subcategoria 1) Prisão sem Sentido: a Ausência de Trabalho e Educação como Mecanismo de Desumanização e forma de punição e exclusão; **Categoria 2 - Elementos Facilitadores para a Implementação do Trabalho no Cárcere**; subcategoria 2 - Obstáculos ao Trabalho nas Prisões: Entre a Teoria dos Direitos e a Realidade dos Muros; **Categoria 3 - Do Cárcere à Liberdade: O Papel do Trabalho na Sobrevivência com Dignidade**; subcategoria 3 - Do Cárcere à Liberdade: Quando a Falta de Trabalho Compromete a Dignidade Pós-Prisão

Para a sociedade, o fato de o detento ter o direito de receber educação e realizar atividades profissionalizantes dentro do sistema prisional, que os capacite e os prepare para seu possível egresso, consiste em um “privilégio” ou um “benefício” pouquíssimo compreendido afora. A cultura punitiva, mesmo com as políticas voltadas para os direitos humanos, acaba sendo mais favorável, uma vez que penalizar alguém que cometeu um crime, com ações de requinte de crueldade, possibilita a população a experimentar a concretização do desejo de “justiça feita”.

Contudo, esse indivíduo pode ser um egresso, no qual houve o cumprimento de sua pena e em algum momento se encontrará em sociedade. Questiona-se, então, que tipo de egresso a sociedade quer e merece? Muitos estudos avaliam uma **visão bidirecional**, seguiremos aqui uma imersão em dois caminhos reais analisados nessa pesquisa.

Categoria 1. Prisão com Sentido: Humanização Através de Oportunidades Educativas e Laborais

Nesta categoria, enquadraram-se os estudos que explanaram os aspectos relacionados ao contexto de prisão com sentido. Baseando-se na afirmação de que “a educação é libertadora”, tornando-se crucial no sistema penitenciário. Proporcionar dentro dos presídios programas educacionais pode representar uma via de emancipação para os indivíduos privados de liberdade, capacitando-os para uma reintegração mais efetiva à sociedade. A educação, ao ampliar a compreensão de mundo, também favorece o desempenho no trabalho desenvolvido dentro da prisão, sejam elas dependentes ou não do domínio da leitura e escrita. Assim, a qualificação educacional contribui não apenas para o exercício do trabalho intramuros, mas também amplia as possibilidades de inserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena, fortalecendo os processos de ressocialização e principalmente humanização em todos os aspectos.

X artigos fizeram parte dessa primeira categoria.

A pesquisa de **Filho; Leite; Monteiro (2023)**, analisa as políticas de educação em prisões consideradas as 10 maiores populações prisionais mundiais, sendo elas (EUA, China, Brasil, Índia, Rússia, Tailândia, Turquia, Indonésia, México e Irã), identificando duas concepções, o direito a educação nos sistemas prisionais, e às violações desses, manifestada em impactos negativos tanto para indivíduo quanto sociedade.

O estudo acima explana a **educação como arma emancipadora**, visualizada em dados nos EUA e Brasil. Com a maior população prisional de 2.068.800 pessoas nos Estados Unidos, Programas como o Bard Prison Initiative e The Inside- Out Prison Exchange Program oferecem educação superior nas prisões, **apresentando como resultado por meio dos egressos** que vivenciaram esses projetos, **melhores comportamentos familiares**, mais humanizados, **menor reincidência criminal e maiores chances de reinserção no mercado de trabalho**.

Ainda no mesmo estudo, no Brasil, sendo a terceira maior população prisional, com 811.707 pessoas, uma taxa ainda baixa de 24, 74% das pessoas privadas de liberdade estão envolvidas em atividades educacionais. A educação freiriana nas prisões possibilita, através de seus princípios, resultados positivos aos egressos, principalmente no que tange **ao menor índice de reincidência criminal e melhores relações humanas dentro e fora das prisões**.

Subcategoria 1. Prisão sem Sentido: a Ausência de Trabalho e Educação como Mecanismo de Desumanização e forma de punição e exclusão

A outra vertente, no estudo de Filho; Leite; Monteiro (2023), é sobre países como China e Rússia, nos quais os direitos à educação **não são prioridades dentro dos presídios**. O trabalho nas cadeias, coagido e realizado por tornar a mão de obra “barata” para gerar receita para o próprio sistema prisional, é colocado à frente de outras modalidades que possam ser favoráveis ao processo de emancipação, ressocialização e humanização do detento, sendo essas ações desumanizadas.

Categoria 2. Elementos Facilitadores para a Implementação do Trabalho no Cárcere”

Alguns **cursos profissionalizantes** são aplicados dentro do sistema prisional brasileiro, permitindo que às pessoas quando em liberdade condicional tenham maiores oportunidades para trabalhar nas áreas dos cursos técnicos que realizaram

Direitos humanos

Estudos que comprovem a eficácia

Empregos

Concursos

Menores custo ao estado

Subcategoria 2. “Obstáculos ao Trabalho nas Prisões: Entre a Teoria dos Direitos e a Realidade dos Muros”

Superlotação

Violência

Racismo

Categoria 3 - Do Cárcere à Liberdade: O Papel do Trabalho na Sobrevivência com Dignidade

Nesta categoria enquadraram-se os estudos que explanaram os aspectos ligados aos cursos profissionalizantes dentro do sistema carcerário, correlacionando esses com pessoas que já se encontram em livramento condicional, que receberam oportunidades de aperfeiçoamento profissional e que utilizaram as mesmas a seu favor.

Para tanto, a pesquisa de **Leal; Barbosa (2020)** analisou o aparelho punitivo do Estado brasileiro, sendo a cidade de João Pessoa selecionada. Os autores selecionaram, por meio da consulta do Banco de Dados da Vara de Execução Penal da referida cidade, no período de um ano, 2013 a 2014, 103 pessoas em situação de liberdade condicional que receberam algum **curso profissionalizante na prisão**. Fizeram parte dessa pesquisa homens e mulheres, de idade que variavam 21 a 70 anos. Do número de pessoas liberadas, 84 se encontravam trabalhando, formal ou informalmente, nas quais as ocupações mais frequentes foram pedreiro/servente de pedreiro (20%) e auxiliar de serviços gerais (13,3%).

Esse estudo, embora pareça otimista, faz parte de uma mínima parcela acerca da concretização de qualificação profissional intramuros, e principalmente da inserção desses egressos no mercado de trabalho. Sendo melhor detalhado acerca da análise crítica dos resultados na subcategoria 3 - Do Cárcere à Liberdade: Quando a Falta de Trabalho Compromete a Dignidade Pós-Prisão.

Subcategoria 3 - Do Cárcere à Liberdade: Quando a Falta de Trabalho Compromete a Dignidade Pós-Prisão

Entende-se que estar em liberdade de um complexo penal perpassa por estigmas também, e quando, uma vez egressos os indivíduos que cumpriram suas penas, ou por liberdade condicional, podem se confrontar novamente com a exclusão, desigualdades e falta de oportunidades, que os colocam diante de cenários favoráveis a reincidência do crime. Esses acontecimentos estão interligados aos múltiplos fatores, como: baixa escolaridade, ausência de apoio familiar fora da prisão, baixa ou inexistência qualificação profissional, envolvimento e uso com tráfico de entorpecentes, dentre outras ocorrências que os reafirmem em situações de vulnerabilidade socioeconômica.

O estudo abordado na categoria 3, de **Leal; Barbosa (2020)**, promove uma análise crítica dos resultados dos cursos profissionalizantes nas prisões.

12 CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

Texto da primeira referência.

ANEXOS

ANEXO A – Título do Anexo A

Texto.

ANEXO B – Título do Anexo B

Texto.